L E I Nº 1.658 - EM, 13 DE OUTUBRO DE 2005.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de prestação de serviço sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, para admissão de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades de caráter emergencial e de excepcional interesse público no âmbito da Administração direta do Município.

Parágrafo Único – A contratação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, justificando o caráter emergencial e o excepcional interesse público do ato.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo 1º não poderão ultrapassar o prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público;

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratados nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;

§ 2º - Para a contratação nos casos decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outros justificados pela excepcionalidade e urgência, será dispensado o processo seletivo;

Art. 3º - Nas contratações de que trata o artigo 1º, serão observados, para efeito de remuneração, importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança às condições do mercado de trabalho.

Art. 4º - É vedado o desvio de funções de pessoas contratada na forma desta Lei.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 6º - Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 7º - A rescisão do contrato antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

I. A pedido do contratado;
II. Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
IV. Quando da homologação do concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 8º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. **11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogadas quaisquer disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 13 DE OUTUBRO DE 2005

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.658 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 13 DE OUTUBRO DE 2005.

DIR. DO DEPARTAMENTO ADM. E FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.658/05 a fls 42 v - 43 v de livro Leis
número 12
Jequié 28 de novembro de 2005
Marcela Amaral Ribeiro